



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 06 ao PLCE 007-22 PROC. 0405-22

- Inclui Capítulo IV, renumerando-se os demais capítulos e os argos constantes nestes.

“CAPÍTULO IV

DA REDUÇÃO DO DÉFICIT E INADEQUAÇÃO HABITACIONAL

Art. 10 Serão instuídos junto ao Programa +4D programas e ações municipais visando à redução do déficit e inadequação habitacional.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos convênios com o Governo Federal, o Governo Estadual e outros órgãos, instituições ou entidades públicas ou privadas, sob a fiscalização e controle do Município para a elaboração e execução destes programas.

Art. 11. Fica o Município autorizado a realizar intervenções de recuperação, adequação, conclusão, requalificação e melhoria de habitações individuais e coletivas na área de abrangência desta Lei, em imóveis ou áreas ocupadas coletivamente por população carente, que já tenham período de ocupação igual ou superior a cinco anos e onde não haja reivindicação de posse administrada ou judicial.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a construção, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º As intervenções previstas neste argo farão parte da Política Habitacional do Município e poderão ser custeadas por desnações definidas no Orçamento Municipal, por transferências governamentais, por empréstimos internos ou externos, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 612 de 19 de fevereiro de 2009, e com recursos previstos em programas do Governo Federal desnados à habitação de interesse social.

Art. 12. Fica o Município autorizado a instuir o Programa de Autogestão, como instrumento integrante do Programa +4D, com os seguintes objetivos:

- I - garantia de acesso à cidade e moradia digna para população de baixa renda;
- II - estímulo à produção social da moradia;
- III - direito à assessoria técnica especializada e de caráter interdisciplinar;
- IV - elevação dos padrões de construção e melhoria da qualidade habitacional;
- V - valorização do trabalho técnico social;
- VI - estímulo às formas coletivas de fruição do uso, da posse ou da propriedade das unidades habitacionais;
- VII - desenvolvimento dos empreendimentos de forma ambientalmente sustentável;
- VIII - exercício e demonstração da transparência na gestão de recursos e na justa distribuição dos resultados; e
- IX - segurança da edificação e racionalização de recursos.

Art. 13. O Município poderá, através de edital, realizar chamamento público de entidades sem fins lucrativos, habilitadas pelo órgão responsável pela política habitacional do Município para realização de projeto arquitetônico e obra de empreendimento de habitação de interesse social nos próprios municipais desnados à política de HIS ou imóveis doados ou dados em contrapartida, localizados no território de abrangência do Programa +4D, , de acordo com os princípios estabelecidos pelos instrumentos criados por esta Lei Complementar.

Art. 14. Os projetos habitacionais a serem realizados pelo Programa de Autogestão serão financiados através das seguintes fontes de recursos: I - Tesouro do Município;

- II - repasses de recursos do Estado e da União Federal;
- III - Fundos estaduais e federais desnados à habitação de interesse social;
- IV - Fundo Municipal de Habitação;
- V - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - doações públicas ou privadas;

VIII - oriundos de contrapartidas urbanísticas previstas nesta Lei Complementar;

IX - alienação de imóveis por meio de permuta sica e/ou financeira;

X - contrapartidas do setor privado por meio de permuta sica e/ou financeira;

XI - financiamentos públicos; e

XII - financiamento de organismos de cooperação internacionais e multilaterais.”

- Altera a redação do caput do art. 25

“Art. 25. Os recursos auferidos com o Solo Criado no âmbito deste Programa serão desnados ao Fundo Municipal de Gestão de Território (FMGT) e ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), na proporção de 70% (setenta por cento) ao FMGT e 30% (trinta por cento) ao FMHIS, para consecução dos objetivos do Programa +4D, considerando o disposto nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e alterações posteriores.”

JUSTIFICATIVA

- O território abrangido pelo Programa, abarca várias regiões com carências de moradias para a população de baixa renda, portanto é preciso ampliar os recursos desnados às moradias de Interesse Social para diminuir e eliminar o déficit existente.

Ver. Aldacir Oliboni (Líder da Oposição)



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 17/08/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0428010** e o código CRC **FFC62E88**.

Referência: Processo nº 118.00283/2022-87

SEI nº 0428010